



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.12.032088-2/001      **Númeraço** 0320882-  
**Relator:** Des.(a) João Cancio  
**Relator do Acordão:** Des.(a) João Cancio  
**Data do Julgamento:** 15/09/2015  
**Data da Publicaçã:** 22/09/2015

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-CONTA-CORRENTE BANCÁRIA - PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA - INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Embora ao titular de conta-corrente seja possível exigir prestação de contas da Instituição Financeira, nos termos do entendimento consolidado no Enunciado de Súmula nº 259, do Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial dominante também pontifica a necessidade de que, com a Inicial, o Autor apresente elemento indicativo do vínculo jurídico estabelecido com o Réu e aponte, concretamente, os motivos e a delimitação temporal do objeto da pretensão, não sendo bastante mera referência genérica a respeito.

**V.v.:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - VALORES LANÇADOS EM CONTA CORRENTE - INTERESSE DE AGIR. I - Patente o interesse do autor em pedir a prestação de contas à instituição financeira na qual mantém contas, se possui dúvidas quanto aos lançamentos nelas efetuados ou sobre os encargos contratuais aplicados que formaram seu saldo devedor, sendo a ação de prestação de contas o procedimento adequado. (Des. João Cancio).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.032088-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BANCO ITAÚ S/A - APELADO(A)(S): ROGÉRIO BERNARDO FERREIRA ME (MICROEMPRESA)

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízes, em ACOLOCAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, VENCIDO O RELATOR.

DES. JOÃO CÂNCIO

RELATOR.

DES. JOÃO CÂNCIO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ITAÚ UNIBANCO S/A contra a sentença de fls. 82/89 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG que, nos autos da "Ação de Prestação de Contas" proposta por ROGÉRIO BERNARDO FERREIRA-ME, julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu/apelante a prestar contas de forma mercantil da relação jurídica existente entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. O réu foi ainda condenado ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em R\$1.500,00.

Inconformado, apela o réu, apresentando razões às fls. 90/111, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois nela não foram discriminados de modo preciso os lançamentos e os encargos supostamente indevidos ou desautorizados, sendo deduzido pedido nitidamente genérico; alega que o STJ considera carecedor de ação o correntista que não especifica nenhum lançamento não autorizado ou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de origem desconhecida, a fim de evitar que a petição inicial genérica sirva para qualquer tipo de contrato bancário; assevera que o autor também é carecedor de ação, por se tratar de pessoa jurídica que efetua escrituração de seu ativo e passivo, realiza balanços, declara imposto de renda e submete-se à fiscalização tributária, não necessitando, em razão disso, da prestação de contas, sendo flagrante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; Diz que a ação de prestação de contas não constitui a via processual adequada para a discussão da legalidade/abusividade ou não dos encargos cobrados, pugnando pela extinção do processo, sem análise do mérito; afirma que não há obrigação do banco em prestar contas no contrato de mútuo, por inexistir administração de bens sobre a coisa emprestada, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, sustenta que devem ser considerados prescritos todos os lançamentos que ocorreram há mais de três anos, por força do disposto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002, sendo ainda necessário coibir o abuso do direito de exigir contas após anos de relacionamento e inércia do correntista em questionar os lançamentos, aplicando a teoria da *supressio*. Defende que houve a aceitação tácita do autor, que durante anos aceitou passivamente os débitos de fácil conferência em sua conta corrente, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes se destinou ao desenvolvimento das atividades empresariais do autor.

Preparo às fl. 112.

Recurso recebido em ambos os efeitos às f. 113.

Contrarrazões às fls. 114/120, pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## PRELIMINARES:

### Da carência de ação:

Entende-se que a ação de prestação de contas tem por objetivo demonstrar, de forma discriminada e contábil, os encargos, as condições, e a evolução do débito, quando presente o interesse de quem tem o direito de exigí-las em face de quem tem o dever de prestá-las.

Quanto ao tema, ensina-nos Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro."<sup>1</sup>

As entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, ficando sujeitas a prestar contas em ação própria.

É certo que os extratos de contas-correntes e de contratos de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

financiamento bancário, bem como as faturas de cartão de crédito, permitem apenas uma conferência superficial, sem propiciar um exame pormenorizado das operações ocorridas, sendo que sua remessa ao correntista, ainda que com regular periodicidade, não retira do mesmo o interesse e a legitimidade para exigir prestação de contas da instituição financeira.

No caso, trata-se de ação de prestação de contas promovida por cliente da instituição bancária, o qual discorda dos lançamentos feitos em sua conta corrente, sendo dever do Banco-réu prestá-las de forma minuciosa e clara, demonstrando sua boa-fé ao orientar as contratações firmadas por seus clientes.

Com efeito, o manejo da ação de prestação de contas decorreu da necessidade de o autor, correntista do banco, obter esclarecimentos acerca dos lançamentos realizados em sua conta corrente, nascendo daí o seu real interesse de agir.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sumulou o verbete 259, *in verbis*:

"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

E, nesse diapasão, vem decidindo aquele sodalício, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1174297/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 30/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 01/10/2010)

No mesmo sentido, já decidiu esta Eg. 18ª Câmara Cível:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - TITULAR DE CONTA CORRENTE - DISCORDÂNCIA DOS LANÇAMENTOS - DIREITO DE AÇÃO - JUNTADA DE EXTRATOS. 1. O titular de conta corrente que discorda dos lançamentos nela processados, acusando a cobrança de encargos e juros abusivos, tem direito de pleitear prestação de contas contra a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instituição bancária, mesmo que esta lhe tenha remetido extratos mensais para conferência. 2. Nos feitos em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com as diretrizes do § 4º, com especial atenção às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20, do CPC, de modo que o valor arbitrado não seja diminuto a ponto de desmerecer o trabalho prestado pelos advogados." (AC nº1.0236.08.014261-5/001, Rel. Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES, 21/10/2009)

Patente, assim, o interesse do autor, correntista do Banco-apelante, em pedir a prestação de contas se possui dúvidas quanto aos encargos debitados em sua conta-corrente ou sobre os encargos contratuais aplicados que formaram seu saldo devedor, sendo a ação de prestação de contas o procedimento adequado.

Acresça-se que, a despeito das alegações do réu/ apelante, não foi formulado pedido de revisão de encargos, mas simplesmente de prestação de contas, com a finalidade de elucidar a origem e verificar a autorização para os lançamentos efetuados na conta do autor.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em ausência de interesse porque o autor deveria conhecer os lançamentos questionados por meio de seus livros e balanços contábeis. Mesmo porque a já citada Súmula 259 do STJ deve ser aplicada nesta hipótese.

Com efeito, presente o interesse da parte autora no ajuizamento da presente ação, não há que se falar em extinção do processo com base no art.267, VI, do CPC, como pretendido pelo réu. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (REVISOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com a devida vênia, vou divergir do r. Voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, Des. João Cancio, no tocante à preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Embora o correntista possa exigir contas, nos termos do entendimento consolidado no Enunciado de Súmula nº 259, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que, com a Inicial, apresente elemento indicativo da existência da relação jurídica; aponte, concreta e fundamentadamente, as dúvidas ou irregularidades em torno de lançamentos procedidos pela Instituição Financeira, e especifique o período dos esclarecimentos, não bastando a mera referência genérica a respeito.

No caso, o Apelado não expôs dúvidas em relação aos lançamentos realizados em sua conta-corrente. Ao contrário, lastreou sua pretensão no fato de não concordar com os apontamentos efetuados a título de "tarifas, taxas juros, enfim, toda a contabilização dos débitos utilizados pela Instituição Bancária Ré para os contratos de conta-corrente 04181-9, cheque especial, cartão de crédito, contatos de empréstimos para capital e giro e aditamentos" (fls. 05/06).

De igual maneira, o pedido do Autor se mostrou genérico em relação ao período da pretensão (desde a data da abertura da conta-corrente).

Em se admitindo a formulação de pedido genérico e padronizado de prestação de contas envolvendo a administração de recursos depositados em conta bancária, estaria franqueada a instauração de litígio judicial em tese e potencialmente condicional, bem como inviabilizada a defesa da parte Requerida, tendo em vista, inclusive, o prazo de apenas 5 (cinco) dias previsto no art. 915, do Código de Processo Civil.

Invocando excerto do o Voto do Ministro Aldir Passarinho Junior,





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por ocasião do julgamento do REsp. 98.626-SC, permito-me concluir que o pedido do Autor "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados".

Sendo assim, entendo que não há interesse de agir, por parte do Autor, haja vista que não foram apontados os lançamentos que ele não reconhece, tampouco as taxas e tarifas eventualmente não pactuadas. Restaram, assim, não demonstradas a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Logo, a falta de observância dos mencionados requisitos acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Jurisprudência atual e dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PETIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO CASO CONCRETO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente reclama a comprovação do vínculo jurídico entre o autor e o réu e a indicação, na inicial, de período determinado em relação ao qual se postula esclarecimentos, expondo a existência de lançamentos duvidosos que justificam a provocação da jurisdição estatal, não se revelando o meio hábil à revisão de cláusulas contratuais.

2. Na espécie, observa-se que o autor não delimita, na exordial, o período da relação do qual requer esclarecimentos, tampouco indica a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental não provido."(AgRg. no AREsp. nº 668.042/PR, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Acórdão publicado no DJe de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

13/04/2015).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**

1 - Necessidade de explicitação, na petição inicial, "ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas" (REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012).

2 - Acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para decretar a extinção do processo, em face da inépcia da petição inicial."(EDcl. no AgRg. no AREsp. nº 524.026/PR, Relator p/ Acórdão o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Acórdão publicado no DJe de 25/03/2015).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula n. 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes.

2. Em sendo a ação de prestação de contas meio de acertamento econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

direito material, em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito.

3. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

4. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta corrente, configurando, assim, pedido genérico.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao recurso especial, para julgar extinta a ação, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC)."(EDcl. no AgRg. no AREsp. nº 549.647/PR, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, Acórdão publicado no DJe de 19/12/2014).

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a respeito. Precedentes.

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial."(REsp. nº 1.318.826/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Acórdão publicado no DJe de 26/02/2013).

A propósito, os seguintes Julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO - INTERESSE DE AGIR. A ação de prestação de contas fundamentada em pedido genérico, que não indica os lançamentos considerados incorretos, e/ou o período exato em que os mesmos ocorreram, deve ser extinta por falta de interesse de agir." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0707.12.005894-6/001, Relator o Desembargador Estevão Lucchesi, Acórdão publicado no DJ de 24/03/2015).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1ª FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO FACE PEDIDO GENÉRICO - VERIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Conforme entendimento do STJ, em ações de prestação de contas, o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos efetivados pela instituição financeira em sua conta corrente, com os quais não concorda, assim como as razões da discordância e o período de que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pretende a prestação de contas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

- Falta interesse de agir do autor se a inicial contém pedido genérico que não esclarece os lançamentos dos quais discorda e nem aponta o período sobre o qual pretende a prestação de contas.

- Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1.0144.12.003024-8/001, Relatora a Desembargadora Márcia De Paoli Balbino, Acórdão publicado no DJ de 17/03/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE.-Conforme hodierno entendimento do STJ, em ações de prestação de contas, o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos e encargos efetivados pela instituição financeira com os quais não concorda, bem como as razões da discordância e o período em que pretende a prestação de contas, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir."(Apelação Cível nº 1.0707.11.015832-6/002, Relator o Desembargador Luciano Pinto, Acórdão publicado no DJ de 10/02/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. - É admissível o ajuizamento de ação de prestação de contas para que sejam apresentados os lançamentos de crédito, débito, taxas e encargos sobre movimentações bancárias, visando esclarecer o correntista acerca das operações realizadas. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça as informações necessárias à prestação de contas pretendida, como por exemplo, o período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário."(TJMG - Apelação Cível nº 1.0707.12.005108-1/001, Relator o Desembargador Luiz Artur Hilário, Acórdão publicado no DJ de 09/12/2014).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AOS LANÇAMENTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS E PERÍODO EM QUE HÁ NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HODIERNO ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

Segundo hodierno entendimento do STJ, não há interesse de agir por parte do titular do cartão de crédito que ajuíza ação de prestação de contas em face da instituição financeira, sem indicar, especificamente, os lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida, ocorridos em suas faturas, e, ainda, o período em relação ao qual há necessidade de esclarecimentos.

Recurso desprovido." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0707.12.010144-9/002, Relator o Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, Acórdão publicado no DJ de 09/09/2014).

Com essas considerações, acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Condeno o Apelado ao pagamento das custas processuais, incluídas as recursais, e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, corrigidos monetariamente, pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a publicação do Acórdão, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Encontrando-se o Apelado sob o pálio da Assistência Judiciária, suspendo a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50, isentando-o, ainda, das custas processuais, a teor do art. 10, II, da Lei Estadual nº. 14.939/2003.

Em eventualidade, na hipótese de ficar vencido em relação à



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preliminar de falta de interesse de agir, acompanho o Relator quanto ao acolhimento parcial da prejudicial de prescrição e mérito do Recurso.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (VOGAL)

Peço venia ao eminente Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo i. Revisor, Des. Roberto Vasconcellos.

Nos termos da hodierna jurisprudência do STJ, é de rigor que o consumidor indique, especificamente, os lançamentos dos quais discorda, as razões de sua discordância, bem como o período de que pretende a prestação de contas, o que não ocorreu na espécie.

Diante disso, também acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E EXTINGUIRAM O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, VENCIDO O RELATOR"**

1 "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11ª



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ed.rev.ampl. e atual. Até 17.2.10. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

-----

-----

-----

-----